



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 105, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por escopo o Projeto de lei PMC de autoria do Prefeito Municipal, que **Inclui Ações e Metas no Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025, Instituído pela Lei nº 6.227, de 20 de outubro de 2021.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e a constitucionalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa, o autor narra, que a modificação pretendida tem por finalidade precípua permitir que todos os programas, ações e metas previstas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, criados por meio da Lei nº 6.227, de 20 de outubro de 2021, sejam facilmente identificados, medidos e acompanhados pelos Órgãos de Controle, pela Casa de Leis deste Município, por este Executivo Municipal e População em geral, atendendo, assim, aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Na mesma toada, e por meio das alterações, pretende-se, ainda, elencar com mais clareza e precisão, os objetivos estratégicos que serão perseguidos pela atual gestão, todos voltados à melhoria da qualidade de vida da população cariaciquense.

Mesmo Diapasão, registra-se, nesta oportunidade, que as modificações propostas na presente Lei em questão, encontra amparo e fundamentação nos artigos 1º e 3º da própria Lei nº 6.227, de 20 de outubro de 2021, abaixo elencado:

Lei nº 6.227/2021 – Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.

**Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 171 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.**

**Art. 3º – “A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projeto de lei específico ou de revisão do Plano Plurianual”.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar os incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucidam:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis, que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.**

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso IV e XII, da sustentação a propositura em debate, pois assim descrevem:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente;

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

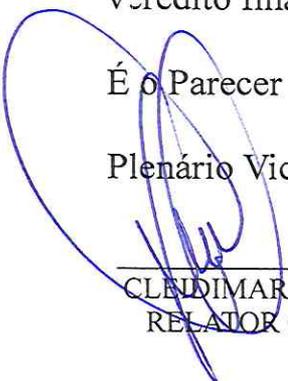
**XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).**

No que tange a tramitação do Desígnio em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

Ante o exposto, essas de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada nos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunidas como rege a Resolução 378/91 desata Colenda Casa Legislativa e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de novembro de 2024.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

